



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15169.000133/2012-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-004.414 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2016  
**Matéria** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE  
**Recorrente** GERDAU AÇOMINAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

Inexistindo antecipação de pagamento, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de cinco anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

RELAÇÃO DE VÍNCULOS. RELATÓRIO INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NATUREZA INFORMATIVA.

A relação de vínculos anexa ao lançamento tributário previdenciário lavrado unicamente em desfavor de pessoa jurídica não tem o condão de atribuir responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas e não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal por ter finalidade meramente informativa. Súmula n° 88 do CARF.

ILEGALIDADE DA CESSAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR DEVIDO.

É devido o adicional de insalubridade aos trabalhadores que executam atividades nocivas à saúde ou à integridade física quando não observado o procedimento legal para supressão do referido adicional.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a decadência referente às competências 04/1999 a 11/1999 e 13/1999, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Murici, OAB/MG 87.168.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão-Notificação n.º 11.425.4/0181/2005, da Delegacia da Receita Previdenciária em Juiz de Fora (MG), f. 246-255, que julgou improcedente a impugnação à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad nº 35.513.159-5, da qual o sujeito passivo teve ciência em 26/01/2005, fls. 169.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 105-106, o lançamento trata de exigência de contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e a outras entidades e fundos (terceiros), correspondentes à contribuição do salário-educação e as destinadas ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados da unidade Ouro Branco (estabelecimento matriz, CNPJ 17.227.422/0001-05), a título de adicional de insalubridade, no período de 04/1999 a 12/2003.

Segundo a fiscalização, o adicional de insalubridade foi pago aos segurados empregados até a competência junho/2000. A partir dessa data, a empresa, embora reconhecesse, em seus levantamentos ambientais, a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos que lhe conferem o direito ao adicional de insalubridade, deixou de efetuar o pagamento deste adicional com base em cláusula estipulada em acordo coletivo de trabalho.

Até a competência 06/2000, a base de cálculo foi apurada com base nos valores das parcelas pagas a título de adicional de insalubridade, informados em folha de pagamento. A partir da competência 07/2000, o valor devido a título de adicional de insalubridade foi fornecido à fiscalização, pela autuada, por meio das planilhas eletrônicas às fls. 453 (arquivo não paginável).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação contendo os seguintes pontos controvertidos: **a)** ilegitimidade passiva dos diretores e ex-diretores executivos; **b)** afirma que o adicional de insalubridade deixou de ser pago a partir do momento em que a insalubridade foi neutralizada pelo uso de EPI, e nos casos em que a insalubridade está descaracterizada por se mostrar inferior ao limite de tolerância, conforme estudo técnico elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no CREA (Documento D); **c)** com a cessação da insalubridade, o acordo coletivo de trabalho assegurou ao trabalhador que teve cessado o pagamento do adicional, o recebimento do mesmo valor a título de "vantagem pessoal para insalubridade extinta (VPIE)"; **d)** a perícia, para fins de caracterização ou cessação do adicional do trabalho, compete ao médico ou engenheiro de segurança do trabalho, não havendo respaldo para se exigir sua realização por órgão oficial vinculado ao Ministério do Trabalho; **e)** possui convênio com terceiros, de modo que é indevida a contribuição exigida a este título. Juntos laudos, fls. 189-213 e convênios firmados com outras entidades e fundos (terceiros), fls. 216-233. Pediu o cancelamento do crédito tributário ou a exclusão dos diretores do rol de responsáveis.

O julgamento foi convertido em diligência, fls. 243, com resposta às fls. 245.

Foi então proferida decisão de primeira instância, julgando o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos: **a)** a cessação do pagamento do adicional de insalubridade somente é possível através de perícia a cargo de médico ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego; **b)** as alíquotas utilizadas no cálculo das contribuições devidas aos terceiros estão corretas (2,5% salário educação, 0,7% IN CRA e 0,6% SEBRAE).

O sujeito passivo teve ciência da decisão de primeira instância em 14/12/2005, fls. 257.

Em 12/01/2006, a interessada interpôs recurso voluntário, fls. 259-275, apresentando suas razões, cujos pontos controvertidos são, em síntese:

Em preliminar, alega ilegitimidade passiva dos diretores e ex-diretores executivos, uma vez que não foi configurado excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, CTN.

Ainda em preliminar, alega nulidade da autuação e da decisão administrativa por falta de prova técnica (perícia), a qual considera imprescindível para se aferir a eficácia das medidas protetivas por ela adotadas.

No mérito, alega que desde 1985, com a publicação da Lei 7.410/85 e Decreto 92530/86, a competência para emissão de laudos técnicos, inclusive para fins de suspensão do pagamento do adicional de insalubridade, é do médico do trabalho registrado no Conselho Regional de Medicina ou ao engenheiro com especialidade em engenharia de segurança do trabalho, em nível de pós graduação, registrado do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Afirma que o pagamento do adicional de insalubridade foi suspenso pela Recorrente em virtude de ações de neutralização dos riscos, conforme consta do Levantamento de Riscos Ambientais (LRA) elaborado por engenheiro de segurança do trabalho com registro no CREA.

Argumenta que a efetividade dos EPI's para redução dos riscos ambientais do trabalho estão amparadas pelas suas demonstrações ambientais, se verifica pela estabilidade dos resultados dos exames de monitoração biológica, sendo que a eficácia dos equipamentos é atestada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Pede o cancelamento do crédito tributário lançado, e, eventualmente, a exclusão do nome dos diretores e ex-diretores da Recorrente.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contrarrazões às fls. 281-282.

Após, o recurso foi apreciado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que converteu o julgamento em diligência, conforme decisão nº 123/2006, de 24/08/2006, fls. 283-288, determinando a realização de prova pericial por parte da auditoria médica da Previdência Social, no ambiente de trabalho da Recorrente, cabendo-lhe verificar se os empregados discriminados pela autoridade lançadora estão submetidos aos efeitos da insalubridade, ou se esta foi neutralizada.

Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e, em 16/08/2010, a chefia da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva

Processo nº 15169.000133/2012-82  
Acórdão n.º **2301-004.414**

**S2-C3T1**  
Fl. 485

---

de Barbacena devolveu o processo ao CRPS sem cumprir a diligência, sob o fundamento de que não havia disponibilidade de peritos médicos, fls. 292.

Em 20/08/2012 os autos foram enviados a este Conselho, para julgamento.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

### Preliminares

#### Responsabilização dos Dirigentes do Sujeito Passivo

Nessa fase administrativa, a responsabilidade pelo crédito tributário lançado restou configurada somente em face da sociedade empresária Gerdau Açominas S/A, na condição de sujeito passivo do lançamento.

O anexo “Relação de Vínculos”, contendo a relação dos dirigentes do sujeito passivo no período do lançamento, possui caráter informativo, prestando-se a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional, caso haja a necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, nas hipóteses em que fique configurada a responsabilidade pessoal de terceiros pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos estatuídos no inciso III do art. 135 do CTN. Este é o entendimento consolidado no enunciado da Súmula CARF nº 88:

*Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Eventual responsabilização dos dirigentes, com base no inciso III do art. 135 do CTN, poderá ocorrer em fase de execução, nos casos previstos na Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, e nas hipóteses previstas no seu art. 2º:

*Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: (Redação dada pela Portaria PGFN nº 904, de 3 de agosto de 2010).*

*I - excesso de poderes;*

*II - infração à lei;*

*III - infração ao contrato social ou estatuto;*

*IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.*

Preliminar rejeitada.

### **Perícia Técnica como condição para o lançamento**

A verificação fiscal consistiu em analisar, dentre outros documentos, as demonstrações ambientais produzidas pela Recorrente, em especial, o Levantamento de Riscos Ambientais (LRA), o qual corresponde ao Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT).

A análise e interpretação desses documentos decorre da atividade de fiscalizar o cumprimento da legislação da Previdência Social, atribuída por lei aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, art. 8º da Lei 10.593, de 06/12/2002, na redação vigente à época do lançamento<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)

I - em caráter privativo: (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008)

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)

b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)

c) examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)

d) julgar os processos administrativos de impugnação apresentados contra a constituição de crédito previdenciário; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)

e) reconhecer o direito à restituição ou compensação de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

f) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse das contribuições administradas pelo INSS; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)

g) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)

h) proceder à auditoria e à fiscalização das entidades e dos fundos dos regimes próprios de previdência social, quando houver delegação do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS para esse fim; e (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)

§ 1º O Poder Executivo poderá, dentre as atividades de que trata o inciso II, cometer seu exercício, em caráter privativo, ao Auditor-Fiscal da Previdência Social. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disporá sobre as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social. (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005) (Revogado pela medida provisória nº 440, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.890, de 2008)

Portanto, a realização de perícia por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, como condição para o lançamento, constitui impedimento à atividade de fiscalização, afrontando a lei.

Além disso, conforme será visto em capítulo próprio, a perícia, no caso, é prescindível.

### **Adicional de Insalubridade**

É devido o pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores que exercem trabalho em condições de insalubridade, assim consideradas as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme dispõe o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

*Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

É condição para o deferimento do adicional de insalubridade que a atividade insalubre esteja prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Presta-se a essa finalidade, a Norma Regulamentadora (NR) 15 do MTE, vigente no período do lançamento até os dias atuais.

No caso em análise, a Recorrente não questiona o enquadramento das atividades como insalubres, mas argumenta que não é devido o adicional de insalubridade, tendo em vista que, no período do lançamento, havia sido eliminado o risco à saúde e à integridade física do trabalhador, conforme atestado em laudo técnico pericial.

Argumenta, ainda, a Recorrente, que a cessação do pagamento do adicional de insalubridade foi negociada com o sindicato dos trabalhadores, e foi objeto de acordo coletivo de trabalho, datado de 1º de julho de 2000 (doc. às fls. 163-164), tendo ficado estabelecido no acordo que as categorias de trabalhadores que recebiam o adicional continuariam a perceber o mesmo valor, mas a título de "vantagem pessoal decorrente de adicional extinto - VPIE".

Segundo a fiscalização, a Recorrente suprimiu o adicional de insalubridade em desacordo com a legislação, sob o fundamento de que "Acordo coletivo não é documento hábil para retirar direito de trabalhador estipulado em legislação própria".

A autoridade lançadora não demonstra se ocorreu ou não a eliminação dos agentes nocivos, para fins de pagamento do adicional de insalubridade, o que seria competência dos órgãos de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A autoridade lançadora identificou o pagamento do adicional de insalubridade aos empregados da Recorrente até a competência junho/2000, parcela da remuneração do empregado sobre a qual incide contribuição previdenciária, e, na falta de autorização do órgão competente para cessação do adicional, considerou devido o seu

pagamento para todo o período do lançamento, uma vez que a habitualidade é inerente às verbas salariais.

### **Pedido de Perícia e diligência**

Com base no que foi exposto no capítulo anterior, pode-se afirmar que o fundamento fático-jurídico do lançamento é a ilegalidade do procedimento adotado pela Recorrente para cessação do adicional de insalubridade.

Trata-se de questão de direito, que não requer, para sua solução, a realização de perícias ou diligências.

Entretanto, cabe analisar alguns pontos do processo a respeito deste tema.

O primeiro, refere-se à decisão datada de 2006, proferida em sede de recurso, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), determinando a realização de prova pericial por parte da auditoria médica da Previdência Social, no ambiente de trabalho da Recorrente.

As perícias não foram realizadas, sob o fundamento de que não havia disponibilidade de peritos médicos, conforme despachos emitidos em 2010 pela chefia da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva de Barbacena.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), que passou a reger os processos previdenciários a partir de 2007, a realização de perícia por parte da auditoria médica da Previdência Social é inviável, considerando que o art. 20 do Decreto 70.235/72 determina que a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias deve recair sobre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil<sup>2</sup>.

Além disso, ao Perito Médico Previdenciário compete a análise que envolva a caracterização de atividade exercida em condições especiais somente para fins de concessão da aposentadoria especial (art. 297 da IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

O segundo ponto é que, neste processo, o pedido de perícia não foi formulado de acordo com as disposições do art. 16 do Decreto 70.235/1972, pois faltam os motivos e a apresentação dos quesitos desejados para sua realização, o que contraria o art. 16 da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/1972).

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

...

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

<sup>2</sup> Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).*

Portanto, indefiro o pedido de perícia ou diligência, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

### **Mérito**

#### **Decadência**

A decadência é matéria de ordem pública que cabe ser suscitada de ofício pelo julgador quando verificada a sua ocorrência.

Sobre a decadência das contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

*Súmula Vinculante 8: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplica-se o regime de decadência do Código Tributário Nacional (CTN) às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros.

Na sistemática do CTN, inexistindo antecipação de pagamento da contribuição devida pelo sujeito passivo, ainda que parcial, considera-se o termo inicial para contagem do prazo decadencial o disposto no inciso I do art. 173:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)*

A segunda regra, prevista no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito, é aplicável quando há pagamento, ainda que parcial, exceto quando constatada fraude, dolo e simulação, caso em que deve ser adotada a regra anterior.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto*

*o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Em síntese, para se determinar o *dies a quo*, é necessário verificar se houve ou não pagamento antecipado. Caso a resposta seja afirmativa, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador, caso contrário, será de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 973.733, julgado em 12/08/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, que, por força do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF<sup>3</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, deve ser reproduzido nas turmas deste Conselho.

De acordo com o Relatório de Documentos Apresentados (RDA), fls. 149, os pagamentos vinculados aos fatos geradores incluídos no presente lançamento tributário, ocorridos no estabelecimento sede - Ouro Branco (CNPJ 0001), no período de 04/1999 a 12/1999, foram realizados em 30 de abril de 2004, após o início do procedimento fiscal que teve início em 19 de abril de 2004, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal às fls. 149.

Portanto, inexistente o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, o que leva à incidência da regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Por conseguinte, em relação às competências com vencimento no ano de 1999 (04/1999 a 11/1999 e 13/1999), o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2000, encerrando-se em 31 de dezembro de 2004.

Como o sujeito passivo tomou ciência do lançamento após esse prazo, em 26 de janeiro de 2005, conforme aviso de recebimento dos correios às fls. 479, estão extintos os créditos tributários das competências 04/1999 a 11/1999 e 13/1999, em razão da decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN.

### **Cessaçãõ do adicional de insalubridade**

Narra, a fiscalizaçãõ, que o adicional de insalubridade foi pago aos segurados empregados até a competência junho de 2000, sendo que, a partir de julho de 2000, a Recorrente deixou de efetuar o pagamento do adicional.

Portanto, é incontroverso o lançamento no período até junho/2000, que corresponde às competências 12/1999 e 01/2000 a 06/2000, já excluído o período decadente.

Para o período posterior à competência 07/2000, cabe analisar se é legal o procedimento adotado pela Recorrente para cessaçãõ do adicional de insalubridade.

<sup>3</sup> Art. 62 Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicaçãõ ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

De acordo com o art. 194 da CLT, a cessação do pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade ocorre com a eliminação do risco à saúde e integridade física do trabalhador:

*Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

Por força do art. 191 da CLT, o pagamento do adicional de insalubridade pode ser suprimido com a eliminação ou neutralização pelo uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) desde que seja capaz de diminuir o risco a níveis abaixo dos limites de tolerância.

Os procedimentos para caracterização da insalubridade, bem como para cessação do pagamento do adicional, estão previstos na NR 15 do MTE, que trata das atividades e operações insalubres, que dispõe que:

*15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.*

*15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:*

*a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;*

*b) com a utilização de equipamento de proteção individual.*

***15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.***

***15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.(g.n.)***

Diz o "caput" do art. 195 da CLT, na redação da Lei 6.514, de 1977, que a caracterização da insalubridade deve ser feita através de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no MTE:

*Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*

A partir da vigência da Lei 7.410, em 27 de novembro de 1985, a atribuição de engenheiro de segurança do trabalho passou a ser conferida por curso de especialização em nível de pós-graduação, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA):

*Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

*II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;*

*III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.*

*Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.*

...

*Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.*

Por sua vez, diz o item 15.4.1.2 da NR-15, acima transcrito, que a eliminação da insalubridade deve ser feita através de avaliação pericial por órgão competente.

Ordinariamente a expressão órgão competente é utilizada para se referir a órgão público, unidade com atribuição específica dentro da organização do Estado.

Neste mesmo sentido é o Enunciado 248 do TST, que dispõe que a reclassificação ou a descaracterização da insalubridade deve ser feita por ato de autoridade competente:

*A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.*

Assim, é possível concluir que a nova perícia que comprove a eliminação ou a neutralização da insalubridade pode ser realizada por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, mas a supressão do pagamento do adicional deve ser homologada pelo órgão competente, que é o Ministério do Trabalho e Emprego, cuja exigência não é suprida pela Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que as normas relativas à higiene e segurança do trabalho são indisponíveis e não podem ser flexibilizadas. Confirma, neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

*EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE* As convenções e acordos coletivos devem ser observados, como determina a Constituição Federal que, aderindo à tendência atual de flexibilização da regra jurídica, prestigiou as negociações coletivas. Também não é menos certo que a negociação coletiva implica concessões mútuas, por isso que deve ter e tem limites. Se se admite, em alguns casos, o sacrifício do interesse individual em benefício do interesse coletivo, este não pode, em hipótese alguma, prevalecer sobre o interesse público, como dispõe o artigo 8o. da CLT. A flexibilização encontra limites na Constituição da República, que permitiu negociação quanto à redução do salário e aumento da jornada. Nestes casos, tem o sindicato representativo dos empregados condições de conhecer o que é melhor para a categoria profissional, concordando com a redução salarial ou com o aumento da jornada em troca de outros benefícios maiores como, v.g., garantia de emprego. Porém, as normas que tratam da medicina e segurança do trabalho, valorizando a saúde e a vida do trabalhador, considerado, principalmente, como ser humano, são de interesse público. **Portanto, sendo irrenunciáveis os direitos nelas previstos, não podem ser flexibilizados em negociação coletiva. Assim, a supressão do adicional de insalubridade, mesmo que estabelecida em norma coletiva de trabalho, não é válida, por representar afronta direta ao disposto no artigo art. 7o., XXII, da CF.(g.n.)**

*(TRT 3ª R., 4ª T., RO 1206-2007-103-03-00-2, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renaut DJ/MG 23.08.08)*

De acordo com Barreto Prado<sup>4</sup>, também é possível, nesses casos, que a empresa proponha ação judicial para proclamar a extinção da causa geradora do adicional de insalubridade.

Na espécie, a cessação do pagamento do adicional de insalubridade não foi precedida de decisão judicial nem de autorização do MTE, sendo, portanto, devido o pagamento deste adicional aos empregados, bem como as contribuições aqui tratadas, nos termos do lançamento.

<sup>4</sup> Citado por Valentim Carrion, Eduardo, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, São Paulo: ed. Saraiva, 2015.

Processo nº 15169.000133/2012-82  
Acórdão n.º **2301-004.414**

**S2-C3T1**  
Fl. 490

---

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial**, excluindo as competências 04/1999 a 11/1999 e 13/1999, em razão da decadência.

Luciana de Souza Espíndola Reis.

CÓPIA